



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003439-47.2021.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que são embargantes CENTRO DE TREINAMENTO BRASIL LTDA. (ACADEMIA NOVA FORMA), FABIANO FALATO DE LIMA e LEONARDO FALATO DE LIMA, são embargados RENE EVANGELISTA ALVES e JULIANO LUIS FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22098

Embargos de Declaração Cível nº 1003439-47.2021.8.26.0428/50000

**Embargtes: Centro de Treinamento Brasil Ltda. (Academia Nova Forma),
Fabiano Falato de Lima e Leonardo Falato de Lima**

Embargdos: Rene Evangelista Alves e Juliano Luis Fortunato

Comarca: Paulínia

Juiz (a): Lucas de Abreu Evangelinos

Embargos de declaração – Apelação – Arguição de omissão, contradição, julgamento *extra petita* e violação aos princípios do contraditório e da congruência – Hipótese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificadas – Vícios inexistentes – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Expressa previsão legal quanto ao prequestionamento implícito, a tornar despcienda a oposição com finalidade prequestionadora – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Sustentaram os embargantes, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em contradição e julgamento *extra petita*, além de ofender os princípios do contraditório e da congruência, pois não houve debate sobre a tese de que o vínculo jurídico entre as partes teria natureza de comodato, tal como reconheceu o aresto; que não houve contrato de comodato, pois os bens e equipamentos pelos quais o embargado procura indenização não foram emprestados, mas, sim, “*consistiam em ativo da sociedade então constituída e eram essenciais a todos os integrantes da sociedade, inclusive o Apelante, pois, sem eles, a academia não funcionaria e não haveria receita*” (fl. 9); que, se “*fosse o caso de uma relação contratual de comodato, a devolução*

dos bens seria uma condição expressa ou implícita e exigida desse modo e conforme o acórdão destaca, não houve nenhuma disposição nesse sentido, tampouco o Embargado manifestou qualquer coisa nesse sentido, para corroborar com a tese de Comodato” (fl. 10); que, em “nenhum momento nos autos a relação de comodato relativa ao imóvel existiu”, mas foi “objeto de LOCAÇÃO e assim permaneceu locado pelos sócios remanescentes, de modo que o dispositivo está divergente da narrativa fática de ambas as partes” (fl. 10); que o acórdão incorreu em omissão, pois, “ao abordar a questão do comodato, introduziu um elemento novo e decisivo para o deslinde da causa, sem que este tenha sido objeto de debate prévio entre as partes” (fl. 11); que a omissão reside, ainda, “na ausência de análise da matéria efetivamente debatida nos autos, qual seja, a natureza jurídica do negócio jurídico subjacente, nos limites da petição inicial e da contestação” (fl. 11); que opõe os declaratórios para prequestionamento da matéria. Pugnaram pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso interposto pelos embargados, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação de danos materiais e morais ajuizada por Renê Evangelista Alves em face de Juliano Luís Fortunato, Fabiano Falato de Lima, Leonardo Falato de Lima e

Centro de Treinamento Brasil Ltda.

O autor alega ter sido excluído de sociedade e que os réus se apropriaram de seus bens e do imóvel, por ele locado na qualidade de locatário, onde funcionava uma academia de ginástica, sem reembolso ou compensação.

Sentença reconheceu a prescrição

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão indenizatória do autor está prescrita e se a relação jurídica entre as partes configura responsabilidade contratual ou extracontratual.

III. Razões de Decidir

A pretensão indenizatória tem origem em ilícito contratual, sujeita ao prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil.

A relação jurídica entre as partes é caracterizada como comodato, não se tratando de responsabilidade extracontratual.

Prescrição afastada. Causa que não está madura para julgamento. Determinação de prosseguimento do processo na origem, inclusive com a produção das provas pretendidas pelas partes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A pretensão indenizatória decorrente de ilícito contratual está sujeita ao prazo prescricional decenal. 2. A relação jurídica entre as partes é de comodato, não de responsabilidade extracontratual.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 205, art. 206, § 3º, V, art. 579.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 27/06/2018.

TJSP, AI 2307249-89.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/07/2024.

Em relação à omissão, Daniel Amorim

Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração

refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.*" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

As situações descritas pelos embargantes não caracterizam as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não passam de mero inconformismo, a tornar indisfarçável o caráter infringente destes embargos de declaração.

Não houve omissão, porque o acórdão descreveu os fatos narrados pelo embargado em sua petição inicial e os fundamentos de direito que, no seu entender, sobre eles incidiriam, bem como as teses defensivas apresentadas pelos embargantes.

O fato de que o acórdão concluiu por rejeitar a qualificação jurídica pretendida pelo embargado não implica omissão, na medida em que foram apresentados fundamentos suficientes para justificar a conclusão.

Tampouco o acórdão incorreu em

contradição, que, *data venia*, não foi nem sequer possível compreender onde residiria.

Não há que falar, ademais, em julgamento *extra petita* ou em ofensa à garantia do contraditório ou ao princípio da congruência, pois nenhum desses institutos obriga o Juiz a ouvir previamente as partes exclusivamente a respeito da qualificação jurídica que elas pretendem dar aos fatos.

Todos os institutos processuais restarão observados, desde que o Juiz não invoque fato jurídico estranho à causa de pedir, ou sobre o qual não tenha havido debate.

Tal conclusão decorre dos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi jus*.

O juiz sabe o direito, cabendo as partes apenas dar-lhes os fatos. O contraditório está aqui, não na qualificação jurídica que as partes defendem, a qual consiste em mera proposta de solução, pois cabe ao Juiz qualificar juridicamente os fatos do caso.

É esse o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, como se lê, por exemplo, do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp 2.038.601/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. O Tribunal de origem, ao aplicar a lei adequada à solução do conflito (Lei n. 9.279/1996), concluiu que a ora agravante deixou de comprovar a suposta concorrência desleal por ela alegada. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da não surpresa ou cerceamento de defesa.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.453.640/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Na hipótese, os fatos em que o acórdão se apoiou para concluir que a correta qualificação jurídica do vínculo entre as partes era de comodato, e que a controvérsia pendente de resolução diz respeito à nova situação jurídica que se instaurou quando da saída do embargado da sociedade coembargante, foram todos expressamente debatidos na origem, tanto que restou incontroversa a aquisição dos bens pelo embargado e sua utilização gratuita pela sociedade coembargante, e devidamente delineados na

fundamentação do acórdão.

Confira-se excerto elucidativo sobre o tema:

Extrai-se da petição inicial que o apelante alegou ter celebrado contrato de locação de imóvel urbano com terceiro (familiar dos coapelados), figurando como locatário; que custeou a primeira reforma no imóvel para nele instalar academia de ginástica (dispêndio de R\$ 18.990,00), bem como adquiriu os equipamentos utilizados para a atividade (dispêndio de R\$ 512.598,93); que operou a academia por certo período, até ingressar, em 19/12/2012, na coapelada Centro de Treinamento Brasil Ltda., de quem os demais coapelados são também sócios; que a sociedade, cujo objeto é o “comércio varejista de materiais e artigos esportivos, roupas, acessórios e academia esportiva” (fl. 209; grifos acrescidos), assumiu a academia de ginástica; que realizou a segunda reforma no local (dispêndio de R\$ 4.100,00); e que, após ser excluído do quadro societário, em 28/03/2013, pelos demais sócios, os apelados seguiram utilizando o imóvel e os equipamentos sem sua autorização ou qualquer contrapartida, daí por que ter direito à indenização de R\$ 535.688,53.

O apelante é enfático em afirmar que os equipamentos nunca deixaram de integrar seu patrimônio, pois nunca foram integralizados no capital social da sociedade coapelada (fls. 5/6).

Nenhum dos apelados impugnou essa última alegação (não integralização com os bens); eles limitaram-se a aduzir que a sociedade adquiriu os equipamentos em negócio jurídico que, tudo indica, consistiu em transação, pela qual, o apelante era devedor de aluguéis vencidos e não pagos, enquanto a sociedade, para preservar sua atividade, pagou a dívida e, em troca, recebeu os equipamentos (fl. 109).

A propósito, os apelados reconhecem que foi o apelante quem primeiro locou o imóvel para nele instalar a academia de ginástica (fl. 109).

A controvérsia, portanto, consiste apenas em saber a que título os apelados passaram a utilizar o imóvel e os equipamentos, e se os adquiriram, ou não, do apelante.

A narrativa do apelante é a de que, após ingressar na sociedade coapelada, permitiu o uso gratuito do imóvel

que locou, assim como dos equipamentos que adquiriu para a atividade empresarial inicialmente apenas por ele conduzida, a qual, posteriormente, foi assumida pela sociedade, daí por que o ato ilícito de que emergiu o dano por ele suportado foi a não devolução do imóvel e dos equipamentos quando da sua exclusão da sociedade. (fls. 524/526 do recurso principal; grifou-se).

Consigna-se que, mesmo agora em seus declaratórios, os embargantes não impugnam a assertiva de que a sociedade coembargante utilizava gratuitamente os bens.

E nem poderiam, sob pena de fulminarem sua tese defensiva apresentada na origem: de que, para pôr fim ao litígio entre as partes quando da saída do embargado da sociedade coembargante, celebrou-se transação, que, dentre outras disposições, implicou a aquisição dos bens pela sociedade coembargante.

Dizer, agora, que, em verdade, os bens sempre integraram o patrimônio da sociedade seriam desmentir o que os embargantes vinham dizendo até então.

Como se vê, cotejada a controvérsia com o acórdão recorrido, tudo o que naquela há neste foi analisado e decidido, daí por que nada há a ser considerado ao ensejo destes embargos de declaração.

Não atendidas as finalidades esclarecedoras e integradoras dos embargos de declaração, os ora em julgamento são rejeitados.

Os embargos de declaração com efeito infringente não são, em regra, admissíveis no processo civil, como anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator